

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.153 SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISTA ÍNTIMA EM PRESÍDIOS DE SANTA CATARINA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1/2010 DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DEAP. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TÉCNICAS VEXATÓRIAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO PELO QUAL SE BUSCA DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE MEIOS MENOS INVASIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE REVISTA A VISITANTES. AUSÊNCIA DE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO INDEFERIDA.

SL 1153 / SC

Relatório

1. Suspensão de liminar ajuizada por Santa Catarina em 15.3.2018, inicialmente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão proferida pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0120863-20.2015.8.24.0000 para suspender a realização de revista pessoal nos visitantes dos presídios de Santa Catarina “previstas na [Instrução Normativa] n. 01/2010, acerca do desnudamento total ou parcial, a observação de órgãos geniais nus e os agachamentos” de visitantes (fls. 206 e 214, volume 9).

O caso

2. Em 9.12.2014, a Defensoria Pública de Santa Catarina ajuizou a Ação Civil Pública n. 0337043-92.2014.8.24.0023 contra Santa Catarina (fls. 228-269, volume 9).

Explicou que a ação teria por objeto “condenar o RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA no cumprimento da obrigação de não adotar o procedimento padrão de revista vexatória (desnudamento e observação das genitais) nos visitantes de presos em estabelecimentos prisionais, medida esta prevista em ato administrativo emanado pelo Diretor do Departamento de Administração Prisional (DEAP), pois, (...) tal procedimento, já banido por nove Estados brasileiros (...) viola direitos humanos e fundamentais de visitantes e de presos; viola o princípio da legalidade (direitos fundamentais só podem ser restringidos por lei ou pela própria Constituição); viola o princípio da proporcionalidade (tanto no vetor da “adequação” quanto no vetor da “necessidade”); viola o princípio da intranscendência da pena; contraria norma editada pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP) - órgão de execução penal previsto no art. 61, I, da Lei 7.210/84 (LEP) e vinculado ao Ministério da Justiça; e é contrário ao entendimento emanado pela COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS da OEA (Caso nº 10.506 - Argentina) na interpretação

SL 1153 / SC

da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional incorporado ao direito interno com status de norma supralegal” (fl. 229, volume 9).

Requeru medida liminar “para o fim de determinar ao RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA que suspenda o procedimento generalizado de revista pessoal em visitantes previsto na Instrução Normativa nº 001 de 25/08/2010 no ponto em que permite o desnudamento total ou parcial, a observação de órgãos genitais nus e os agachamentos, até o julgamento definitivo desta ação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento” (fl. 267, volume 9).

No mérito, pediu a procedência do pedido para: a) “o fim de condenar o RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA na obrigação de não submeter os visitantes de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais ao procedimento generalizado de revista pessoal que implique em desnudamento total ou parcial, em observação de órgãos genitais nus e/ou em agachamentos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento”, b) “condenar o RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA na obrigação de não submeter os visitantes de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais ao procedimento generalizado de revista pessoal que implique em desnudamento total ou parcial, em observação de órgãos genitais nus e/ou em agachamentos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento”; c) “condenar o RÉU ESTADO DE SANTA CATARINA na obrigação de cumprir os parâmetros mínimos de dignidade fixados na Resolução nº 5 de 28/08/2014 (DOU 02/09/2014) para a revista pessoal em visitantes, enquanto vigentes, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento” (fl. 267, volume 9).

Em 28.1.2015, o juízo da Terceira Vara da Fazenda da Comarca da Capital indeferiu a medida liminar (fls. 89-95, volume 3).

Em 16.3.2015, a Defensoria Pública de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento (fls. 121-159, volume 7).

Em 4.3.2015, a Relatora do Agravo de Instrumento n. 2015.013400-8

SL 1153 / SC

deferiu “a antecipação de tutela recursal, a fim de suspender o procedimento generalizado de revista pessoal em visitantes previsto na Instrução Normativa n. 001, de 25/08/2010, no ponto em que permite o desnudamento total ou parcial, a observação de órgãos genitais nus e os agachamentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até análise do mérito pela Câmara especializada” (fl. 137, volume 8).

Contra a decisão pela qual antecipada a tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 2015.013400-8 (0120863-20.2015.8.24.0000), Santa Catarina impetrou, em 16.3.2015, mandado de segurança (fls. 11-47, volume 7).

Em 18.3.2015, o Relator do Mandado de Segurança n. 2015.016606-7 deferiu a medida liminar requerida para “suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2015.013400-8, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança” (fls. 76-83, volume 7).

Em 15.8.2017, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0120863-20.2015.8.24.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISTA PESSOAL (ÍNTIMA) EM VISITANTES NAS UNIDADES PRISIONAIS CATARINENSES. TESE DA PRECEDÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DOS PARTICULARES SUPERADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS, ALÉM DE INDENES, MAIS EFICIENTES PARA A GARANTIA DESSE PROPÓSITO. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PATENTE. PREVALÊNCIA DESTE VALOR SOBRE QUALQUER OUTRO, PORQUANTO CONFIGURA FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (fl. 94, volume 9).

Foram opostos embargos de declaração por Santa Catarina (fls. 116-

SL 1153 / SC

132, volume 8) e pelo Ministério Público de Santa Catarina (fls. 163-172, volume 8), acolhidos, em parte *“a fim de limitar a condenação do requerido à suspensão da revista pessoal nos visitantes previstas na IN n. 01/2010, acerca do desnudamento total ou parcial, a observação de órgãos geniais nus e os agachamentos”* (fls. 206 e 214, volume 9).

3. Contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0120863-20.2015.8.24.0000/50000, Santa Catarina ajuizou, no Superior Tribunal de Justiça, em 15.3.2018, a Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.353/SC (fls. 12-3, volume 6).

Ressaltou ter-se pelo acórdão impugnado *“ocasiona[do] grave lesão à ordem e à economia públicas”* (fl. 16, volume 6).

Argumentou que *“a imposição da suspensão imediata da revista íntima torna[ria] vulnerável o Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, pondo em risco a segurança e a vida dos detentos, servidores e comunidade em geral”* (fl. 16, volume 6).

Explicou que *“a vedação da revista das visitas em todas as unidades prisionais do Estado, na forma constante do acórdão, tem a consequência de poder liberar a entrada de todo e qualquer tipo de material ilícito, armamento, drogas e celulares, acarretando riscos graves e consequências inimagináveis”* (fl. 17, volume 6).

Asseverou que, *“com a impossibilidade de revista e a manutenção da decisão exarada nestes autos, o crime organizado poderá atuar de forma ainda mais efetiva e perigosa, seja na ameaça ou na retirada da vida de presos, de reféns, de agentes prisionais, de visitantes, de advogados e defensores, bem como propiciar que fugas e rebeliões sejam executadas”* (fl. 17, volume 6).

Ponderou que, *“mantida a suspensão das revistas íntimas, e tendo o DEAP a obrigação de executar a medida judicial de um lado, e preservar a*

SL 1153 / SC

segurança das pessoas, de outro, liberará a visita somente em parlatório, como já é feito em algumas unidades, considerando que o direito do preso em receber visitas, pela LEP, não exige que a visita seja pessoal” (fl. 21, volume 6).

Alertou, ainda, que “inexist[iria] prova nos autos quanto à alegada revista vexatória, consubstanciada na inspeção genital dos visitantes, até porque a Instrução Normativa nº 001, de 25/8/2010 veda expressamente tal prática. Nem mesmo há contato ou toque entre agentes prisionais e visitantes” (fls. 23-24, volume 6).

Salientou que “o acórdão fer[iria] gravemente à economia pública porque a determinação de que o Estado se abstenha de realizar a revista íntima nos visitantes resulta na imposição, mesmo que indireta, de instituição imediata de formas alternativas de revista, com a consequente aquisição emergencial de equipamentos de scanner em todos os estabelecimentos prisionais que ainda não dispõem desses equipamentos” (fl. 24, volume 6).

Enfatizou haver afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a decisão proferida “caracteriza[ria] interferência indevida do Poder Judiciário em atos de exclusiva competência do Poder Legislativo e do Executivo, em afronta ao art. 2º da CRFB” (fl. 27, volume 6).

Assinalou que o “ofício n.953/GAB/SJC/17 que trata da elaboração da proposta orçamentária para 2018, acompanhada da planilha de cotas orçamentárias reivindicadas e cópia das planilhas de cotas disponibilizadas” demonstra “as dificuldades orçamentárias para satisfazer tantas necessidades, demonstrando não ser má vontade administrativa a substituição da revista íntima por meios tecnológicos, a escassez de recursos é real, as cotas de recursos reivindicados são muito maiores que as disponibilizadas” (fl. 30, volume 6).

Esclareceu que “foram locados 12 (doze) equipamentos de scanners de corpo no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil) mensais cada um, faltariam 38 scanners, [mas que] a locação foi impossibilitada por não existir verba

SL 1153 / SC

orçamentária para tal e em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal” (fl. 3, volume 6).

Ao final, pede seja “*determinada a imediata suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 487-496*” e pede, ainda, “*que a suspensão vigore até o trânsito em julgado da ação principal*” (fl. 31, volume 6).

4. Em 19.3.2018, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da suspensão por entender haver matéria constitucional a caracterizar a competência deste Supremo Tribunal, qual seja, direitos fundamentais e humanos dos visitantes (inc. III do art. 1º e do *caput* e incs. III, X, XLV do art. 5º da Constituição da República) e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 164, volume 10, e fl. 5, volume 11).

5. Em 22.3.2018, determinei a intimação da interessada e enviei os autos para manifestação do Procurador-Geral da República (doc. 13).

6. Em 11.4.2018, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal certificou não ter havido manifestação da Defensoria Pública (doc. 15).

7. Em 3.5.2018, o Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

8. A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou

SL 1153 / SC

à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008; e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004).

Na espécie em exame, a medida liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0337043-92.2014.8.24.0023 relaciona-se à aplicação do inc. III do art. 1º e do *caput* e incs. III e X do art. 5º da Constituição da República, demonstrando-se a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de liminar pela Presidência deste Supremo Tribunal (SS n. 304-AgR/RS, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJ 19.12.1991).

9. As revistas íntimas de visitantes em presídios de Santa Catarina vinham sendo realizadas com base na Instrução Normativa n. 001 de 25.8.2010 do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – DEAP, na qual assim se dispõe sobre seu procedimento:

“A revista pessoal é feita individualmente por um Agente Penitenciário do mesmo sexo do visitante, independentemente da idade;

Com o uso de luvas descartáveis o Agente Penitenciário revistará o visitante, solicitando que o mesmo retire todo seu vestuário, revistando-o em seguida;

O Agente Penitenciário que realizar a busca pessoal, não deverá tocar no revistado como também, sempre que efetuar a revista em menor de idade deverá exigir a presença do acompanhante no interior da sala durante o procedimento, salvo nos menores que possuam dispensa judicial para acompanhante;

Com a utilização de um espelho no chão e outro na parede, para melhor observação das partes íntimas, é feita a revista pessoal objetivando impedir entrada de objetos proibidos;

Durante o procedimento de revista com o auxílio do espelho, o Agente Penitenciário posicionado de frente para o visitante deverá olhar a parte de trás através do espelho fixado na parede, observando

SL 1153 / SC

com muita atenção costas, pernas e/ou locais que possibilitem ao visitante burlar a segurança;

O Agente Penitenciário deverá solicitar ao visitante que mostre a sola dos pés, unhas e erga seus braços ou qualquer parte do corpo que possa ser utilizada para colagem de objetos não permitidos”.

Essa revista, como ressaltou a Defensoria Pública de Santa Catarina na inicial da ação civil pública, vinha sendo realizada em “34 (trinta e quatro) estabelecimentos prisionais (...) [com] desnudamento total e inspeção da genitália de todos os visitantes de presos, exigindo, também, que eles agachem sobre espelhos, conforme previsto na [referida] Instrução Normativa” (fl. 234, volume 9).

No acórdão impugnado, integrado pelo acórdão proferido nos embargos de declaração, determinou-se a suspensão da realização de revista pessoal aos visitantes dos presídios de Santa Catarina “previstas na [Instrução Normativa] n. 01/2010, acerca do desnudamento total ou parcial, a observação de órgãos geniais nus e os agachamentos” (fls. 206 e 214, volume 9).

Foram fundamentos do voto proferido pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 0120863-20.2015.8.24.0000:

“A revista pessoal, claramente não é a melhor opção para evitar-se o ingresso de objetos ou substâncias proibidas nos estabelecimentos prisionais, tanto que o próprio Estado de Santa Catarina informa a instauração de processo licitatório para a compra de máquinas de scanner corporal, a fim de equipar tecnologicamente as unidades catarinenses.

Todavia, enquanto tal processo está em curso, a revista pessoal continua a ser realizada nos moldes discutidos na demanda, incluindo o desnudamento dos visitantes e a prática do agachamento no espelho, dentre outras medidas ditas de segurança, ferindo, sim, vários direitos fundamentais ligados à personalidade.

Nota-se que sequer o agravado nega tal argumento, apenas justifica que na ponderação entre o direito fundamental individual e o direito coletivo à segurança pública, este deve ter absoluta precedência.

SL 1153 / SC

(...) ainda que se possa argumentar eventual precedência, em tese, do direito coletivo à segurança sobre a intimidade e privacidade do indivíduo, ao ponderar as circunstâncias fáticas do presente caso, as máximas da necessidade e da adequação não se sustentam.

Vale repisar, a propósito da assertiva, a existência de outros meios para o atingimento da finalidade visada que não vilipendiam a integridade física ou moral dos visitantes, sendo, além disso, muito mais eficazes do que a revista íntima dos familiares dos detentos.

Tanto é verdade que, não obstante a adoção dessa prática, a descoberta de objetos e/ou substâncias proscritas nas dependências dos presídios catarinenses é corriqueira, sem, contudo deixar de ser alarmante. (...)

Na espécie, tenho que a política de revista íntima adotada nas unidades prisionais do Estado fere irremediavelmente a dignidade da pessoa humana, dentre outros valores e direitos fundamentais elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil, como a intimidade e a privacidade, de modo a ensejar, ainda que em sede de análise preliminar, sua suspensão.

De ser reforçado, por derradeiro, que apenas um dia a mais de utilização dessa arcaica prática de revista pode importar em inúmeras lesões de ordem moral a homens, mulheres, idosos, crianças, adolescentes ou deficientes.

E essa experiência, tão degradante quanto desnecessária, crê-se ser, além de inesquecível, irreversível, permanecendo como marca indelével na pessoa a ela submetida, residindo nesse exato ponto o terceiro e último requisito legal à antecipação de tutela, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

10. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público são excepcionais e destinam-se a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Nelas não se analisa aprofundadamente o mérito da ação na qual proferida a decisão impugnada, restringindo-se a análise à presença dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

SL 1153 / SC

O acórdão impugnado fundou-se em que o procedimento de revista íntima de visitantes aos presídios de Santa Catarina, na forma pela qual vinha sendo realizado com fundamento na Instrução Normativa n. 1/2010, em especial no que se referia ao desnudamento total ou parcial, agachamentos e revistas nas partes íntimas, genericamente adotadas, contrariava o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, conforme tive a oportunidade de salientar:

“é princípio fundante do Estado e do seu sistema jurídico, legitimador das políticas públicas e determinante de comportamentos estatais tidos como válidos, social, política e juridicamente aceitáveis.

Por isso, a dignidade impõe não apenas um não fazer político ou social, mas formas de fazer políticas estatais ou sociais. Não é suficiente que apenas não se afronte esse princípio. Ele não é agredido apenas quando se torna efetivo mediante práticas políticas estatais ou sociais que o dotem de realização plena e objetivamente comprovada.

Como princípio constitucional, a dignidade humana gera obrigações que se espraiam em todos os subsistemas que compõem a estrutura jurídica de um Estado ou de uma sociedade democrática. Obriga ele a inação (de práticas que o contrariem) tanto quanto obriga as ações (de comportamentos que o dotem de densidade e concretude).” (Rocha, Cármen Lúcia Antunes. *O mínimo existencial e o princípio da reserva possível*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 5, p. 439-461, jan./jun. 2005).

Em 13.8.2015, este Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 592.581/RS com repercussão geral e assentou a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana e a legitimidade da intervenção judicial para dotá-lo de efetividade (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 1º.2.2016).

Naquele mesmo julgamento, observei a competência do Poder Judiciário para determinar a adoção de medidas necessárias e garantidoras dos direitos constitucionais à dignidade e à integridade dos

SL 1153 / SC

presos.

Nesse mesmo sentido havia decidido, monocraticamente, o Recurso Extraordinário com Agravo n. 832.823/SP, DJe 3.8.2015.

“O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, máxime quando se cuida, como na espécie, de adoção de providências específicas, garantidoras dos direitos constitucionais fundamentais à vida e à integridade física daqueles sob a custódia do Estado”.

Na esteira dessa jurisprudência, cumpre reconhecer o dever de o Estado implementar as medidas necessárias para que as revistas íntimas em presídios deixem de ser realizadas de forma vexatória e degradante aos visitantes, dotando-se de efetividade o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pelo acórdão impugnado se prestigia o dever constitucional de o Estado assegurar a dignidade da pessoa humana e reforça a aplicação da Resolução n. 5 de 28.8.2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que proíbe a realização de revistas íntimas degradantes:

“Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos”.

Ausente, assim, no caso, a alegada lesão à ordem pública e ao princípio da separação dos poderes na forma em que alegada pelo

SL 1153 / SC

requerente.

11. O requerente alega que a suspensão das revistas íntimas resultaria em grave lesão à segurança pública, pois “*torna[ria] vulnerável o Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, pondo em risco a segurança e a vida dos detentos, servidores e comunidade em geral*” não foi por ele adequadamente demonstrada (fl. 16 do volume 6).

Na decisão questionada não há proibição para serem realizadas revistas íntimas, mas apenas as práticas descritas na decisão, a saber, aquelas nas quais haja desnudamento total ou parcial, com agachamentos e a observação de órgãos genitais nus (fls. 206 e 214, volume 9).

Há meios menos invasivos de impedir a entrada de itens proibidos no presídios, como, por exemplo a realização de revistas pessoais que não incluam técnicas humilhantes, ou com a utilização de *scanners* corporais e máquinas de raio-X.

O requerente mesmo propõe medida alternativa para as revistas íntimas, quais sejam, visitas realizadas somente em parlatório.

Ademais, a Defensoria Pública de Santa Catarina relata, na inicial, da ação civil pública que dois estabelecimentos prisionais de Santa Catarina não aplicam mais a revista íntima na forma degradante autorizada pela Instrução Normativa n. 1/2010 e que “*em nenhuma destas unidades se tem notícia que isto tenha gerado incidentes de segurança*” (fl. 248, volume 9).

Também no sentido da disponibilidade de meios menos invasivos para se realizarem as revistas de visitantes em presídios é o parecer do Procurador-Geral da República:

“Isso porque, conquanto se possa considerar que a revista íntima generalizada, na forma definida pela IN n^o 001/2010 – DEAP, é meio apto para, em abstrato, realizar a finalidade pretendida, qual seja, a de impedir a entrada de itens proibidos nos presídios, a medida

SL 1153 / SC

questionada não consegue superar a aferição do elemento da necessidade (ou exigibilidade), pois, indiscutivelmente, há meios menos invasivos, à disposição do Estado, para que seja alcançado o mesmo objetivo.

É o caso, por exemplo, da utilização de equipamentos tecnológicos, como aparelhos de “raios x”, detectores de metais e scanners corporais – estes últimos, conforme atestado pelo próprio requerente, garantidores de ótimos resultados (fl. 53) –, ou, como proposto pela Defensoria Pública na inicial da ação, a realização de revistas nos próprios presos e em suas celas após o recebimento de visitas.

Segundo dados colhidos pela DP-SC durante a instrução do procedimento que embasou a propositura da ação civil pública, a quase totalidade dos estabelecimentos prisionais catarinenses dispõe de aparelhos detectores de metais, os quais são eficazes na detecção de armas e celulares (fl. 32 da inicial da ACP, à fl. 1.042), afastando, portanto, ou ao menos minimizando de forma considerável, o risco anunciado pelo requerente.

É notória, dessa feita, a dispensabilidade do procedimento de revista íntima nos visitantes, para o fim de evitar a entrada e/ou permanência de objetos ilícitos nas unidades prisionais, o que pode ser obtido por intermédio de medidas diversas, as quais, além de eficazes, mantêm íntegras a dignidade e a intimidade daqueles que comparecem aos estabelecimentos penais para visitar familiares ou amigos presos.

Não fosse essa constatação o suficiente para evidenciar a desproporcionalidade, em sentido amplo, da revista pessoal por desnudamento e agachamentos, tal medida tampouco se mostra compatível com a proporcionalidade em sentido estrito, último dos elementos formadores do postulado da proporcionalidade, e que busca aferir se o benefício resultante da finalidade almejada supera o sacrifício imposto a outros direitos fundamentais (relação custo-benefício da medida).

Com efeito, de acordo com dados mencionados pela DP-SC, e extraídos de parecer emitido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480/20132, é ínfimo o percentual de pessoas revistas em

SL 1153 / SC

unidades prisionais que são flagradas portando itens considerados proibidos³, fato que, somado às constantes apreensões de objetos não autorizados no interior dos presídios – a demonstrar que tais objetos têm seu ingresso viabilizado por outros artifícios –, denotam que o proveito gerado pelas revistas íntimas generalizadas não justifica a agressão aos direitos fundamentais da esmagadora maioria dos visitantes de pessoas presas.

Diante disso, e sobretudo porque há, como visto, alternativas viáveis para o controle de ingresso de artigos vedados nos presídios, carece de legitimidade jurídico-constitucional a realização de revistas pessoais, de forma generalizada e sistemática, mediante as práticas de desnudamento, inspeções genitais e esforços físicos repetitivos, uma vez que tal medida impõe sacrifício flagrantemente desproporcional ao direito à intimidade e integridade pessoal (física e psíquica) das pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais para manter contato com presos” (fls. 7-8, doc. 16).

12. Pelo exposto, indefiro a presente suspensão de liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente